



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 455 /2008
35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/09/2008
PROCESSO Nº 1/2028/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700899
RECORRENTE: NADA MAL CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIEF's do mês de Novembro de 2006 e também não a fez mesmo sendo intimado.

Auto de Infração **PROCEDÊNCIA.**

Decisão amparada no artigo 1º do Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4; inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005, com penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" do Decreto nº 12.670/96, com alteração no artigo 1º, inciso XIII, da lei 13.418/03

Recurso Voluntário Conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial da acusação versa sobre:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar a DIEF Referente ao mês de Novembro de 2006.”

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 626,49

Artigos Infringidos: Penalidade: Artigo 123, VI, “b” da Lei n Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4; inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005º 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03;

Penalidades: artigo 123, VIII, “d” do Decreto nº 12.670/96, com alteração no artigo 1º, inciso XIII, da lei 13.418/03;

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consultas ao Sistema GIM, Consultas as DIEF's, AR's, Termo de Revelia.



O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da Ação fiscal e a atuante foi revel no julgamento.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 264/2008 opina pelo Conhecimento do Recurso Oficial dar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular para procedência, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em 17/09/2008 o Processo entra em pauta, é discutido e votado;

Em síntese eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar a DIEF Referente ao mês de Novembro de 2006.”

Analisando as peças do presente processo, verificamos a existência de duas consultas realizadas no sistema SEFAZNET: A primeira realizada



no dia 22/01/2007 na qual aponta a OMISSÃO relativa a Nov/2006, ver fl. 6 dos autos e a segunda aponta que a incorporação da do referido mês se deu no dia 07/02/2007, ver fl. 30 dos autos. Portanto a incorporação da DIEF – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, relativo ao mês de Novembro de 2006 se deu após a **lavratura e da ciência** do Auto de Infração em epígrafe, motivo pelo qual o auto foi lavrado.

Analisando o recurso voluntário, verificamos os questionamentos da recorrente e entendemos que não podem ser aceitas como prova de nulificar a acusação, pelos seguintes aspectos:

1. O AR relativo ao Termo de Intimação nº 2007.00037 foi recepcionado no dia 03/01/07 e o AR relativo ao Auto de Infração nº 2007.00899 foi recepcionado em 31/01/07 pela recorrente.
2. Importante mencionar que os Funcionários dos Correios tem **fé pública** em ambos os AR,s o Agente do Correio não mencionou qualquer motivo(Não encontrei o endereço ou Mudou de endereço ou Endereço insuficiente ou Recusou-se a assinar etc.) para os AR,s não serem recepcionados pela recorrente.

Bem que a autuada poderia ter se beneficiado do **instituto da espontaneidade** que lhe confere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, bastando para tal que incorporasse as DIEF's reclamadas, no prazo acobertado pela intimação sem o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória específica para o caso.

Diante do exposto VOTO no sentido de que se Conheça o Recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, e de acordo com o parecer da



Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.

DEMONSTRATIVO

NOVEMBRO/2006

300 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **NADA MAL CONFECÇÕES LTDA** e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, Já tendo por unanimidade de votos, conhecido o recurso voluntário, resolve, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instancia, nos termos do primeiro voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 01 DE 2 de de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

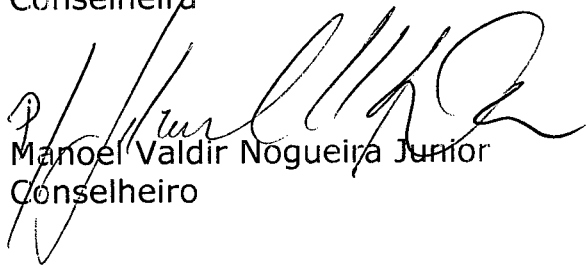


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Daniela Gouveia
P Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira



Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro



Manoel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira

Rômulo da Silva
Conselheiro



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator